



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Assuntos Europeus  
Dra. Regina Bastos

Of. n.º 118|CNECP| 2016

28-setembro-2016

**Assunto: COM (2016) 117**

Junto remeto a V. Exa. o Relatório da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** Transferência transatlântica de dados: restaurar a confiança através de garantias sólidas – **COM (2016) 117**, aprovado na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas em reunião de 27 de setembro de 2016, com os votos favoráveis dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP, e PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**

**(Sérgio Sousa Pinto)**





**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**Parecer**  
**COM (2016) 117 final**

**Autora: Carla Cruz (PCP)**

---

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Transferência transatlântica de dados: restaurar a confiança através de garantias sólidas





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III- OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. NOTA PRÉVIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus enviou a 21 de julho de 2016, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Transferência transatlântica de dados: restaurar a confiança através de garantias sólidas- COM (2016) 117-Final**, atento o respetivo objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

A iniciativa em apreço começa no ponto primeiro – Introdução- por fazer uma análise do “papel do intercâmbio de dados pessoais nas relações UE-EUA”, sendo referido que “[a] transferência e intercâmbio de dados pessoais constituem um aspeto essencial em que se baseiam as relações estreitas entre a União Europeia (UE) e os Estados Unidos da América (EUA) mantêm no domínio comercial e a nível dos serviços repressivos.”

A nossa introdutória prossegue com a descrição de procedimentos tidos pela Comissão, na sequência do surgimento em julho de 2013 de “relatos revelando a existência de programas de recolha maciça de informações nos Estados Unidos”, os quais “suscitaram várias preocupações (...) quanto às consequências para os direitos fundamentais dos cidadãos europeus desses tratamentos de dados pessoais realizados em grande escala pelas autoridades públicas e empresas privadas nos Estados Unidos”,

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

tendentes a reafirmar e concretizar os objetivos que presidem a esta iniciativa e ao mesmo tempo “restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA”

São, ainda, referidas alterações ocorridas “na ordem jurídica dos Estados Unidos” e que concorrem para a implementação da transferência transatlântica de dados.

Após a nota introdutória, a comunicação tem três pontos, onde é abordada: a Reforma da UE sobre a proteção de dados; o escudo de proteção da privacidade UE-EUA: um novo quadro transatlântico para os fluxos de dados pessoais e o Acordo-Quadro: reforçar as garantias de proteção de dados no quadro de cooperação sobre a aplicação coerciva da lei. Todos estes três pontos contemplam a menção ao contexto; às mudanças operadas e ao rumo a seguir.

No que tange à Reforma da UE sobre a Proteção de Dados, e no subcapítulo contexto, a comunicação começa por fazer uma resenha temporal das iniciativas tomadas pela comissão sobre a matéria, designadamente o “pacote de reforma sobre a proteção de dados” publicado em 2012. Esta reforma congrega “dois instrumentos jurídicos”, o regulamento geral de proteção de dados, plasmado na COM (2012) 11 final de 25.1.2012 e a “Diretiva Cooperação Policial” vertida na COM (2012) 10 final de 25.1.2012.

No tópico o que mudou, são descritas as mudanças operadas no regulamento, sendo elas: “no âmbito de aplicação territorial”; “aplicação estrita das normas de proteção de dados”; “normas harmonizadas para a cooperação sobre a aplicação coerciva da lei”; “normas estritas para a transferências internacionais mais seguras” e os “poderes das autoridades de proteção de dados da UE”. O regulamento define ainda a obrigatoriedade de a “Comissão rever periodicamente, pelo menos de quatro em quatro anos, todas as decisões de adequação.”

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Sobre o rumo a seguir são reiterados os objetivos de “reforçar os direitos fundamentais dos cidadãos na era digital” e de “facilitar a atividade comercial, ao simplificar as normas para as empresas no mercado único digital”. O documento estabelece o “primeiro semestre de 2016” como o período para a “adoção formal do pacote da reforma de proteção de dados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho”.

No ponto – Escudo de proteção da privacidade UE-EUA: Um novo quadro transatlântico para os fluxos de dados pessoais, começa-se por fazer uma contextualização da iniciativa, sendo referida a criação, no ano 2000, do “sistema porto seguro”, cuja materialização foi feita na Decisão 2000/520/CE; as alterações efetuadas a partir da comunicação “porto seguro” 2013 e o acordo alcançado entre a UE e os EUA e que está firmado no novo quadro que dá título a este subcapítulo-Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA.

De acordo com a comunicação em análise, as alterações introduzidas no sistema porto seguro e que deram origem ao novo quadro, e descritas no subcapítulo o que mudou, agrupam-se em 4 categorias: imposição de obrigações estritas às empresas e o controlo rigoroso da aplicação; limites e garantias claros sobre o acesso pelo governo americano; a proteção eficaz dos direitos à privacidade dos cidadãos da UE graças a várias possibilidades de recurso e o mecanismo de reapreciação conjunta anual.

Sobre o rumo a seguir, a comunicação refere que para a concretização do “Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA” é necessária a “ação de vários intervenientes”, desde logo as “empresas americanas participantes; as autoridades americanas e as autoridades de proteção de dados da UE” cabendo à Comissão a “decisão de adequação e a sua reapreciação regular”.

No que concerne estritamente ao Acordo-Quadro, descrito no ponto 4 da Comunicação, designado de Reforçar as Garantias da Proteção de Dados no Quadro da Cooperação sobre a Aplicação Coerciva da Lei” são descritas as componentes do

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

acordo – quadro com especial enfoque para o âmbito da aplicação; as principais normas de proteção de dados europeias e o direito de recurso judicial.

No que respeita ao âmbito de aplicação é dito que as “proteções e garantias previstas pelo Acordo-Quadro aplicar-se-ão a todos os intercâmbios de dados efetuados no contexto da cooperação transatlântica para efeitos de aplicação da legislação penal”. No que respeita às normas de proteção de dados as disposições abarcam “normas de tratamento de dados, garantias e limitações e direitos individuais”.

O direito ao recurso judicial pode ocorrer “por motivo de recusa de acesso e de recusa de retificação e por divulgação ilícita”.

Para além das componentes atrás descritas, o Acordo-Quadro contempla a “supervisão independente”, podendo “investigar e decidir queixas individuais sobre o respeito do referido acordo”.

**PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA**

O Acordo-Quadro que é objeto da COM (2016)117 Final visa substituir o quadro legal precedente e que foi alvo de inúmeras críticas e inclusive de decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

O TJUE considerou que as autoridades competentes devem poder controlar e fiscalizar a utilização de proteção dos dados pessoais, concluindo que o fornecimento deste tipo de informação às agências de informações norte-americanas constitui «um atentado ao conteúdo essencial do direito fundamental ao respeito pela vida privada».

A sentença dirigiu severas críticas à Comissão Europeia por ter firmado um acordo sem assegurar que os dados pessoais transferidos para os EUA gozam de um nível de proteção equivalente ao garantido na União Europeia.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Bem pode a Comissão dizer no documento em análise que foram salvaguardados e reforçados os direitos de proteção de dados, mas uma análise atenta do documento permite concluir que tal como o seu antecessor, a nova regulamentação permite às empresas de internet armazenar e transferir para os centros de dados norte-americanos todo o tipo de informações passíveis de identificar pessoas, de forma direta (nome e apelido e respetiva fotografia) ou indireta (número de segurança social, de cliente, etc.).

Entende ainda o PCP que este Acordo é mais um ato de submissão da UE aos EUA, pelo que o rejeita.

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus enviou a 21 de julho de 2016, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Transferência transatlântica de dados: restaurar a confiança através de garantias sólidas- COM (2016) 117-Final.
2. A iniciativa faz uma síntese dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão no sentido de concretizar os objetivos definidos na Comunicação de 2013 de 27 de novembro, intitulada “Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA”.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

3. Atenta ao conteúdo da COM (2016) 117-Final, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considera que persistem inúmeras preocupações quanto à salvaguarda dos direitos de proteção dos dados individuais e por conseguinte dos direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos.
4. Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União Europeia, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
5. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei nº 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2016

**A Deputada Relatora**



**(Carla Cruz)**

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**